

**MP nº 886, de 18 de junho de 2019****Registro sindical como área de competência do Ministério da Economia**

1

A Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2019, altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, que reorganizou a estrutura ministerial do Poder Executivo federal.

A Lei é oriunda da MP nº 870/2019, que reduziu o número de pastas da Administração Pública federal de 29 para 22, aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal em maio deste ano.

Com a extinção do Ministério do Trabalho, as competências do órgão foram transferidas, inicialmente, para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério da Cidadania e o Ministério da Economia, conforme o art. 83 da MP nº 870/19.

Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, coube a Coordenação-Geral de Registro Sindical, dentre outras coordenações, segundo o art. 83, inciso I, alínea *b*, da MP nº 870/19.

Pelo Decreto nº 9.662/2019, o Ministério da Justiça teria, ainda, órgão específico singular, denominado Secretaria Nacional de Justiça, com três departamentos: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional; Departamento de Migrações; e Departamento de Promoção de Políticas de Justiça.

À Secretaria, por sua vez, pelo texto do Decreto, caberia a coordenação das ações relativas ao registro sindical, e, vinculado a ela, o Departamento de Promoção de Políticas de Justiça teria a competência de registrar as entidades sindicais de acordo com as normas vigentes e manter e gerenciar o cadastro das centrais sindicais e aferir a sua representatividade.

A Lei nº 13.844/2019 foi sancionada, contudo, sem menção à Coordenação-Geral de Registro Sindical ligada ao Ministério da Justiça e com veto ao inciso XXXVII do artigo 31, que previa o registro sindical como competência do Ministério da Economia.

A MP nº 886/2019, não obstante, no dia seguinte ao publicação da Lei, incluiu o registro sindical como competência do Ministério da Economia, no inciso XLI do artigo 31.

Há que se mencionar, por fim, a Portaria Interministerial nº 1, de 28 de março de 2019, que disciplina a cooperação técnica entre o Ministério da Economia e o Ministério da Justiça e Segurança Pública para fins de operacionalização das atividades de registro sindical.

Fixada a competência do Ministério da Economia, esses normativos perderão a razão de existir, não tendo ainda sido expressamente revogados.

O artigo 9º da MP fixa que as estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor no dia 17 de junho de 2019 continuarão aplicáveis até a revogação expressa.

Ainda, destaque-se que a Portaria nº 501, de 31 de abril de 2019, dispõe sobre os procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e o novo sistema para registro sindical encontra-se hospedado no *site* deste Ministério (<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/registro/registro-sindical>), o que leva a crer que ambos os Ministérios operacionalizarão por enquanto o registro sindical.

Como se percebe, serão necessários atos complementares para que se possa saber o que mudará na prática com a transferência da competência da área do registro sindical do Ministério da Justiça para o Ministério da Economia.

MP Nº 870, de 01/01/2019	LEI Nº 13.844, de 18/06/2019	MP Nº 886, de 18/06/2019
X	<b>Art. 31.</b> Constituem áreas de competência do Ministério da Economia: (...)  <del>XXXVII – registro sindical - Vetado</del>	<b>Art. 31.....</b>  <b>XLI - registro sindical.</b>
<b>Ministério da Justiça e Segurança Pública</b>  <b>Art. 37.</b> Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública: (...)  <b>VI - registro sindical;</b>	<b>Do Ministério da Justiça e Segurança Pública</b>  <b>Art. 37.</b> Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:  <b>Sem previsão</b>	X

MP Nº 870, de 01/01/2019	LEI Nº 13.844, de 18/06/2019	MP Nº 886, de 18/06/2019
<p><b>Medidas que envolvam o Ministério do Trabalho</b></p> <p><b>Art. 83.</b> As competências, a direção e a chefia das unidades do Ministério do Trabalho existentes na data de publicação desta Medida Provisória ficam transferidas, até a entrada em vigor das novas estruturas regimentais:</p> <p>I - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública:</p> <p>a) a Coordenação-Geral de Imigração;</p> <p>b) a Coordenação-Geral de Registro Sindical; e</p> <p>c) o Conselho Nacional de Imigração;</p>	<p><b>Das Medidas Decorrentes da Transformação do Ministério do Trabalho</b></p> <p><b>Art. 83.</b> As competências, a direção e a chefia das unidades administrativas do Ministério do Trabalho existentes na data de publicação da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, ficam transferidas, até a entrada em vigor das novas estruturas regimentais:</p> <p>I - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública:</p> <p>a) a Coordenação-Geral de Imigração;</p> <p>b) o Conselho Nacional de Imigração;</p> <p>II - para o Ministério da Cidadania:</p> <p>a) a Subsecretaria de Economia Solidária;</p> <p>b) o Conselho Nacional de Economia Solidária; e</p> <p>III - para o Ministério da Economia, as demais unidades administrativas e órgãos colegiados.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> O Ministério da Economia prestará o apoio necessário às unidades administrativas previstas no <i>caput</i> deste artigo até que haja disposição em contrário em ato do Poder Executivo federal ou em ato conjunto dos Ministros de Estado envolvidos.</p>	X

Brasília, 19 de junho de 2019.

José Eymard Loguercio

Fernanda Caldas Giorgi

Antonio Fernando Megale Lopes